

PROCESSO N. : 19.270-8/2010
INTERESSADO : Cleo Batista da Silva
PROCEDÊNCIA Câmara Municipal de São José do Povo
ASSUNTO : Pedido de Rescisão
RELATOR : Conselheiro Domingos Neto

RAZÕES DO VOTO

O presente pedido de rescisão foi admitido uma vez que estavam presentes todos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 251 da Resolução 14/2007 (redação conferida pela Resolução 20/2010).

Feita essa observação e adentrando no mérito do pedido, tenho a dizer que, com todo respeito ao entendimento do Ministério Público de Contas de que não exista uma ordem a ser seguida nas notificações dos interessados, assiste razão ao requerente quando alega que a decisão é nula uma vez que o vereador penalizado não foi regularmente notificado pessoalmente, para apresentar defesa sobre a intempestividade no encaminhamento da declaração de bens, devendo ter sido notificado inicialmente por mão própria, uma vez que tinha endereço certo.

Com todo respeito ao entendimento do Conselheiro prolator da decisão atacada, penso que a mesma deve ser considerada nula, uma vez que restou comprovado nestes autos que os Princípios do devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa não foram obedecidos, sendo estes princípios garantias constitucionais que não podem ser suprimidas, sobretudo, quando atingem a situação financeira do interessado, como ocorreu no caso concreto, em dissonância com o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Ademais, em Deliberação Técnica desta Corte, definida por meio da ata nº 02/08, ficou definido como padrão de citação e notificação ao interessado, estabelecido no art. 59 da Lei Complementar 269/07, primeiramente, a citação/notificação por meio eletrônico e, em não havendo resposta no prazo de 3 dias, a citação/notificação por AR de mão própria e, somente por fim, como última alternativa, a citação/notificação editalícia.

Assim, no caso sob análise, constato que efetivamente ocorreu a causa de rescindibilidade, devendo a decisão ser considerada nula, uma vez que restou comprovado nestes autos que os Princípios do devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa não foram obedecidos na forma definida por este Tribunal de Contas, sendo necessária a declaração de nulidade da decisão constante no Julgamento Singular recorrido (processo 4859-3/09).

VOTO

Face o exposto e pelos precedentes argumentos, uma vez que resta configurada nos autos a nulidade processual por falta de citação pessoal do vereador Cleo Batista da Silva, **VOTO** pelo conhecimento do presente pedido de rescisão e, **no mérito**, pela sua procedência, a fim de declarar nula a decisão proferida no Julgamento Singular do Processo 4859-3/09, publicado no D.O.E de 23/07/10.

Voto, ainda, no sentido de enviar cópia desta decisão ao Conselheiro Antônio Joaquim, a fim de dar continuidade ao processo original nº 4859-3/2009, determinando a citação do Sr Cleo Batista Silva, Vereador do Município de São José do Povo, para que, querendo, apresente suas justificativas quanto ao envio intempestivo de sua declaração de bens de início de mandato, período 2009/2012.

Por fim, o presente processo deverá ser encaminhado ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para as providências pertinentes.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: _____

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Novembro
de 2011.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**

